

Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020

(Deputado André Figueiredo)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.



CD/20675.79691-89

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se à Medida Provisória nº 936 quanto ao artigo 7º para a seguinte redação:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador **poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados**, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

- I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;
- II - **pactuação por convenção coletiva entre as entidades sindicais representante das partes ou por acordo coletivo do trabalho, proposta que será encaminhada a entidade sindical com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos;**
- III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:
 - a) vinte e cinco por cento;
 - b) cinquenta por cento; ou
 - c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 1º Solicitada a alteração contratual para a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados e não tendo havido resposta no prazo de 48 horas após o envio da proposta, a empregadora poderá formalizar a negociação individual, nos termos da presente medida provisória.

§ 2º A solicitação de negociação para a alteração contratual poderá ser realizada por meios eletrônicos em analogia ao artigo 17, II.

§ 3º Realizado o acordo individual em decorrência do § 1º as alterações deverão ser comunicadas pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.º188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas*” e “*é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho*”.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7º, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, que será por exceção, exclusivamente enquanto desatendido pela entidade sindical e somente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos termos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Pelas razões expostas, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de abril de 2020.

